



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

81

2.º	FUPP Nº	NO D. O. U.
C	De 03	08/19 93
C	Kubricka	

Processo nº 10950-001.942/91-21

Sessão de : 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.023

Recurso nº: 88.514

Recorrente: FELIPE AGROPECUARIA LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

FINSOCIAL - Simplex aviso de cobrança ou pré-emissão de DARFs, pelo Departamento da Receita Federal, lastreados em dados da DCTF, apresentada pelo próprio contribuinte, não formaliza o lançamento e, assim, é insuficiente para instaurar o contencioso administrativo fiscal, eis que ausentes os pressupostos dos artigos 9º, 10º, 11º e 14 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso improvido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FELIPE AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

Rosalvo Vital Gonzaga Santos
 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

Mauro Wasilewski
 MAURO WASILEWSKI - Relator

Dalton Miranna
 DALTON MIRANNA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


Processo nº: 10.950-001.942/91-21
Recurso nº: 88.514
Acórdão nº: 203-00.023
Recorrente : FELIFE AGROPECUARIA LTDA.

RELATÓRIO

Discordando do Aviso de Cobrança (DARF) de fls. 08, cuja impugnação o Delegado de Receita Federal de Maringá deixou de conhecer do mérito por entender que aquele documento, por si só, não instaura a fase litigiosa, o ora recorrente, apresentara suas razões dizendo que existe uma cobrança da autoridade coatora e requer a suspensão da exigibilidade.

A peça recursal, com teor praticamente idêntico à impugnação, traz um extenso relato sobre o FINSOCIAL e sobre o FIS, conclui no sentido de que a cobrança de ambos é inconstitucional.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.950-001.942/91-21

Acórdão nº 203-00.023

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Lastreada nos dados da DCTF, apresentada pelo próprio contribuinte, o Departamento da Receita Federal pré-emitiu os DARF relativos ao FINSOCIAL e os remeteu ao recorrente, com vistas ao pagamento.

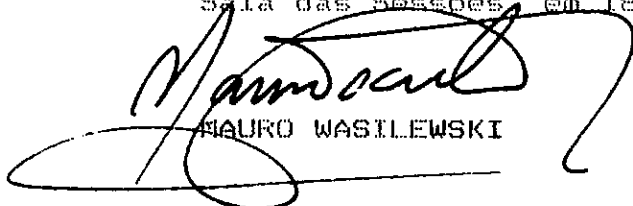
Vê-se, pois, que o valor devido foi levantado pelo próprio Recorrente, que após receber os DARF, insurgiu-se contra o pagamento alegando a inconstitucionalidade tanto do FIS quanto do FINSOCIAL.

Está correto o julgador singular ao afirmar que o aviso de cobrança dos débitos declarados na DCTF não formaliza exigência e, assim, não instaura a fase litigiosa, em vista do que estabelecem os arts. 9º, 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, combinados com o art. 14.

Em extensa exposição, o Recorrente, após apresentar longas razões, assevera que o FINSOCIAL está revogado e que a base de cálculo do FIS, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 2.455/88 é inconstitucional. Todavia, exceto quando manifestamente inconstitucionais, não podem os órgãos julgadores das instâncias administrativas deixar de aplicar as normas legais vigentes. Inclusive, compete ao Senado Federal a declaração de inconstitucionalidade das leis, isto, naturalmente, após a análise e julgamento pelo STF.

Diante do exposto e do mais que consta dos autos, voto pelo improvemento do recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida. Todavia, a manutenção da decisão recorrida não implica em convalidar os débitos cujos DARFs foram pré-emitidos, ficando reservado ao Fisco o direito de proceder a competente verificação fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.


 MAURO WASILEWSKI